



Processo TC 010.657/2013-4 (com 72 peças)
Tomada de Contas Especial
Apenso: TC 002.631/2014-8 (Solicitação)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de pedido de novo parcelamento do débito objeto desta TCE, discriminado nos ofícios citatórios às peças 10 e 13 e decorrente da glosa integral dos valores recebidos do Fundo Partidário pelo Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Estado do Tocantins (PT/TO) no exercício de 2004 (valor histórico total do débito: R\$ 94.944,02).

Mediante o Acórdão 6.393/2013-2ª Câmara (peça 21), proferido após a citação dos responsáveis solidários (sr. José Santana Neto e espólio do sr. Bráulio Alves), mas antes da análise das respectivas alegações de defesa (peças 16 a 28), o TCU autorizou “o parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor”, e alertou os responsáveis de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importaria o vencimento antecipado do saldo devedor.

Em 8/5/2014, o sr. José Santana Neto requereu que a sua responsabilidade ficasse restrita ao pagamento de metade do valor do débito, tendo em vista a existência de outro devedor solidário, que não estava contribuindo para o pagamento parcelado da dívida (peça 40).

Referido requerimento foi indeferido, a teor do Acórdão 2.968/2014-2ª Câmara (peça 46), que também conteve alerta ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela da dívida importaria o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU.

Após efetuar o pagamento regular de oito parcelas do débito (referente aos meses de fevereiro a setembro/2014), o sr. José Santana Neto não efetuou o recolhimento de mais nenhuma parcela (peça 64), o que ensejou a notificação dele pela Secex/TO, em 7/4/2015, para que comprovasse o pagamento dos valores devidos, sob pena de vencimento antecipado do saldo devedor (peça 65).

Apenas em 17/6/2015, o responsável comparece aos autos, desta vez para requerer que a dívida seja parcelada em 120 prestações mensais, ou em 90 prestações mensais, com a exclusão de quaisquer encargos legais (peça 71).

A Secex/TO analisou tal requerimento e propôs (peça 72):

- “a) não conhecer da presente solicitação por falta de amparo legal;
- b) notificar o responsável para que continue o pagamento das parcelas já autorizadas por este Tribunal, conforme Acórdão 6393/2013-2ª Câmara;
- c) alertar o responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92.”

O Ministério Público de Contas concorda com o indeferimento do pedido de novo parcelamento do débito, ante a falta de amparo legal para o atendimento do pleito, porém discorda da proposta de expedição de nova notificação e de novo alerta ao responsável.

Ora, desde a notificação do Acórdão 6.393/2013-2ª Câmara, o sr. José Santana Neto



estava ciente de que o inadimplemento de qualquer parcela importaria o vencimento antecipado do saldo devedor.

Não obstante, a partir da 9ª parcela (vencida em 3/11/2014 – peça 62), o responsável simplesmente parou de efetuar os recolhimentos mensais devidos.

Tal inadimplência deve ensejar a imediata continuidade do processo, com vistas à análise das alegações de defesa apresentadas e ao julgamento de mérito destas contas especiais, não havendo previsão legal para a concessão de nova oportunidade para o recolhimento parcelado do débito.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que:

a) seja indeferido o pedido de novo parcelamento do débito formulado pelo sr. José Santana Neto (peça 71), por falta de amparo legal;

b) sejam os autos restituídos à Secex/TO para que analise as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidariamente citados, dando-se continuidade ao processamento desta tomada de contas especial, com vistas ao seu imediato julgamento de mérito.

Brasília, 3 de setembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador